



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391673-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EUGENIO JOSE ALATI e MARIA STELLA NOGUEIRA LUCARELLI ALATI, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DAS NASCENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391673-30.2024.8.26.0000.

Agravantes: Eugênio José Alati e Maria Stela Lucarelli Alati.

Agravado: Condomínio Residencial Vale das Nascentes.

Ação: Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Varlese Hillal.

Voto nº 13.966.

PROCESSUAL CIVIL. Estatuto do Idoso que assegura à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, com previsão especial para maiores de 80 anos. Os direitos previstos, entretanto, não englobam nem mencionam tratamento diferenciado, o que implicaria insegurança jurídica, a ofender, inclusive, princípios constitucionais basilares. Inviável que se alegue defasagem de conhecimento por conta da idade. Art. 3º da LINDB. Parte que, a despeito de aqui também atuar como advogado, poderia ter se valido da Defensoria Pública para representá-la. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 2.205/2.206 (origem), que rejeitou os embargos de declaração.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque deve ser assegurado um tratamento diferenciado aos agravantes, conforme o Estatuto do Idoso.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 84), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, o art. 71 do Estatuto do Idoso assegura à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos a *prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente*.

Já o § 5º do mesmo dispositivo prevê que *dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos*, como acontece nestes autos, devidamente tarjado.

Pois bem. Em nenhum momento referida lei outorga *tratamento diferenciado* e sim prioridade na tramitação das ações.

Inviável³ que o agravante, que também atua como advogado na causa, alegue que sofreu *uma profunda e insuperável defasagem de fases com referência à aquisição de novos conhecimentos (sic)* (fls. 06).

Ademais, caso a incapacidade financeira fosse o problema, poderia ter procurado a Defensoria Pública para representá-los na demanda.

O Poder Judiciário não pode tratar os litigantes de forma diferenciada apenas pela questão da idade, como pretendem os agravantes. Isso traria insegurança jurídica, a ofender, inclusive, princípios constitucionais basilares.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

¹ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ LINDB, art. 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.